



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DELEGADO DA CUNHA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a constituição, utilização ou disponibilização fraudulenta de pessoa jurídica destinada à prática de infrações penais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a constituição, utilização ou disponibilização fraudulenta de pessoa jurídica destinada à prática de infrações penais, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

**“Constituição ou utilização fraudulenta de pessoa jurídica para fins criminosos**

Art. 171-B. Constituir, registrar, adquirir, manter, administrar, ceder, disponibilizar ou utilizar pessoa jurídica, inclusive Microempreendedor Individual – MEI, com a finalidade de receber, movimentar, ocultar, transferir, dissimular ou dar aparência de licitude a recursos provenientes de infração penal, ou de facilitar a prática de crimes contra o patrimônio, a administração pública, o sistema financeiro nacional, a ordem econômica, a fé pública ou qualquer outra infração penal:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – disponibiliza seu nome, documentos pessoais ou dados cadastrais para a constituição de pessoa jurídica destinada às finalidades previstas no caput;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha* – UNIÃO BRASIL / SP

Apresentação: 10/07/2026 14:40:07.897 - Mesa

PL n.3639/2026

II – figura como titular, administrador, sócio ou representante formal da pessoa jurídica, sabendo de sua utilização para fins criminosos;

III – vende, cede, transfere, empresta, aluga ou disponibiliza pessoa jurídica, CNPJ, conta empresarial, chave PIX empresarial ou instrumento financeiro vinculado à pessoa jurídica para utilização criminosa;

IV – mantém pessoa jurídica sem atividade econômica real ou compatível, destinada predominantemente à circulação, ocultação ou recebimento de valores provenientes de infração penal.

§ 2º - A pena será aumentada de metade até dois terços quando:

I – a pessoa jurídica for utilizada para recebimento, movimentação ou ocultação de valores provenientes de fraude eletrônica, estelionato eletrônico ou crimes praticados mediante sistema de pagamento instantâneo;

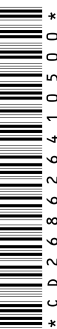
II – a conduta for praticada em benefício, interesse ou proveito de organização criminosa;

III – a movimentação financeira ilícita superar o equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV – houver utilização de identidade falsa, documento falso ou dados de terceiros sem autorização;

V – tratando-se de Microempreendedor Individual – MEI, a movimentação financeira identificada na investigação superar, no período de 12 (doze) meses, cinco vezes o limite máximo de receita bruta anual previsto na legislação federal de regência do regime do MEI.

§ 3º - A pena será aplicada em dobro quando a pessoa jurídica for utilizada para a prática de crimes que tenham causado prejuízo coletivo ou atingido múltiplas vítimas mediante fraude eletrônica em massa.



\* C D 2 6 8 6 2 6 4 1 0 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha* – UNIÃO BRASIL / SP

Apresentação: 10/07/2026 14:40:07.897 - Mesa

PL n.3639/2026

§ 4º - A condenação acarretará, sem prejuízo de outros efeitos previstos em lei:

I – perda dos bens, direitos e valores relacionados à infração;

II – interdição da pessoa jurídica utilizada para a prática criminosa;

III – proibição de constituir, administrar, representar ou participar da administração de pessoa jurídica pelo prazo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos;

IV – cancelamento dos registros empresariais utilizados para a prática do crime, mediante decisão judicial transitada em julgado.

§ 5º - A incompatibilidade entre a movimentação financeira da pessoa jurídica e sua atividade econômica declarada, faturamento informado ou limites legais de enquadramento constitui elemento indiciário da finalidade criminosa prevista neste artigo, devendo ser apreciada em conjunto com as demais provas produzidas.

§ 6º - Não configura o crime previsto neste artigo:

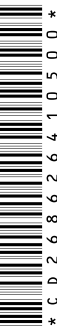
I – a mera constituição regular de pessoa jurídica;

II – o simples excesso de faturamento declarado regularmente e o decorrente desenquadramento ou reenquadramento tributário;

III – irregularidades meramente administrativas, fiscais ou tributárias desacompanhadas da finalidade criminosa específica prevista no caput.

§ 7º - Os efeitos previstos nos incisos II, III e IV do § 4º dependerão de decisão judicial fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 6 8 6 2 6 4 1 0 5 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O expressivo crescimento das fraudes eletrônicas, dos estelionatos digitais, dos crimes cibernéticos e da lavagem de dinheiro revelou nova metodologia empregada por organizações criminosas: a utilização de pessoas jurídicas formalmente constituídas, especialmente Microempreendedores Individuais (MEI), como instrumentos para recepção, ocultação, dispersão e reciclagem de recursos provenientes de atividades ilícitas.

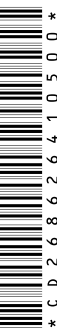
As investigações realizadas pelas Polícias Judiciárias em todo o país demonstram a existência de milhares de empresas constituídas sem atividade econômica real, criadas exclusivamente para abertura de contas bancárias empresariais, obtenção de chaves PIX, contratação de serviços financeiros e movimentação de recursos provenientes de golpes eletrônicos.

Embora a legislação brasileira tenha avançado com a criminalização da cessão de contas bancárias para atividades ilícitas, permanece lacuna normativa quanto à responsabilização daquele que cria, adquire ou mantém estrutura empresarial destinada especificamente à prática criminosa.

O presente projeto, portanto, nascido da sempre inestimável e precisa colaboração e notável conhecimento profissional dos ilustres Delegados da Polícia Civil de São Paulo, Dr. Luiz Carlos do Carmo, Diretor do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO, e Dr. José Artur Dian, Delegado-Geral da Polícia Civil de São Paulo, busca exatamente preencher essa lacuna, criando tipo penal autônomo voltado ao combate das chamadas “empresas laranjas” e dos “MEIs de fachada”, preservando integralmente a atividade empresarial legítima e a livre iniciativa.

A proposta exige dolo específico, não criminaliza irregularidades fiscais ou tributárias e concentra a repressão penal exclusivamente na utilização da pessoa jurídica como instrumento consciente para a prática de crimes.

Trata-se de medida destinada ao fortalecimento da segurança pública, da proteção do sistema financeiro nacional, da prevenção à lavagem de dinheiro e do combate às organizações criminosas que se valem da aparente legalidade empresarial para ocultar suas atividades ilícitas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha** – UNIÃO BRASIL / SP*

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2026.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**  
UNIÃO BRASIL/SP

Apresentação: 10/07/2026 14:40:07.897 - Mesa

PL n.3639/2026



\* C D 2 6 8 6 2 6 4 1 0 5 0 0 \*